



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2019 - de 6/3/2019 a 4/4/2019

NOME: PLURAL-Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução ANP que revisará a Resolução ANP nº 22/2014 que estabelece critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes a serem comercializados no território nacional, responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores de lubrificantes.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º	Esta Resolução estabelece critérios para obtenção do registro dos produtos elencados no rol do Art. 2º, a serem comercializados no território nacional, as responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores de lubrificantes, bem como as vedações a esses agentes.	Esclarecer que o objeto da resolução é regulamentar os lubrificantes constantes do Art. 2º, incluindo os óleos para sistemas hidráulicos, os lubrificantes para engrenagens industriais, as graxas automotivas e os óleos para motores estacionários, visando a garantir a efetividade da fiscalização pela ANP com base documental nos respectivos registros.
Art. 1º	Excluir Distribuidores e Revendedores.	Os agentes mencionados no referido artigo não são regulados por esta Agência; além disso, os mesmos não são mencionados nas demais disposições.
Art. 2º	Inciso II – óleos lubrificantes para transmissões automotivas (automáticas, manuais e caixas de transferência), óleos lubrificantes para eixos e diferenciais;	Para abranger todos os tipos de transmissões.
Art. 2º	Inciso III – óleos lubrificantes multifuncionais (UTTO, STOU, THF) para veículos, escavadeiras e tratores, para as indústrias agrícola, da construção, mineração e outras;	Para abranger todos os tipos de veículos e máquinas agrícolas, veículos e máquinas de construção além dos veículos fora de estrada. Faltou esclarecer quais as famílias de produtos.
Art. 2º	Inciso V - óleos lubrificantes para motores de veículos náuticos e marítimos;	Para esclarecer que lubrificantes para Stern Tube e outras aplicações não necessitarão de registro.

Art. 2º	Inciso VIII – óleos e graxas lubrificantes biodegradáveis (industriais ou veiculares);	Para tornar mais claro o entendimento do inciso
Art. 2º	Retirada do Inciso IX	Para tais produtos, já existe a exigência de autorização de uso a ser emitida pela ANVISA.
Art. 2º	Novo Inciso – óleos lubrificantes industriais para sistemas hidráulicos e engrenagens industriais.	Para permitir a fiscalização da vedação do art. 16º inciso I, quanto a proibição de uso de extrato aromático. Conforme argumentos contidos na Nota Técnica nº 47/2018/SBQ/CPT, no item 2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, “Art. 8ºna proteção dos interesses dos consumidores....” e no item 4 - DA ANÁLISE.....”que atingem os consumidores comuns (pessoas físicas/ pequenas empresas) (...)”, o registro desses produtos reduziria a indução do consumidor ao erro, a oferta de produtos de qualidade inferior a requerida pelo mercado, as fraudes e riscos à saúde dos consumidores.
Art. 2º	Novo Inciso – Graxas lubrificantes automotivas.	Para permitir a fiscalização da vedação do art. 16º inciso I, quanto a proibição de uso de extrato aromático. Conforme argumentos contidos na Nota Técnica nº 47/2018/SBQ/CPT, no item 2 -FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, “Art. 8ºna proteção dos interesses dos consumidores....” e no item 4 - DA ANÁLISE.....”que atingem os consumidores comuns (pessoas físicas/ pequenas empresas).....”, acrescidos do quesito Segurança no manuseio dos produtos e risco de acidentes na operação dos equipamentos.
Art. 2º	Novo Inciso: óleos para motores estacionários	Para permitir a fiscalização da vedação do art. 16º inciso III, quanto a necessidade de controlar os produtos API CF, evitando que produtos isentos de registro inundem o mercado para utilização em motores automotivos. Conforme argumentos contidos na Nota Técnica nº 47/2018/SBQ/CPT, no item 2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, “Art. 8ºna proteção dos interesses dos consumidores....” e no item 4 - DA ANÁLISE.....”que atingem os consumidores comuns (pessoas físicas/ pequenas empresas)...”, o registro desses produtos reduziria a indução do consumidor ao erro e as fraudes.

Art. 2º	Parágrafo único: Os produtos não elencados neste artigo estão dispensados de registro e das exigências constantes no Capítulo III.	Deve estar claro que a isenção ou dispensa de registro de famílias de produtos (turbinas, ferroviários, compressores, gás natural) implica em não os regular e isenta-los de qualquer ação da Fiscalização da ANP. Cabe também esclarecer que as exigências para a rotulagem desses produtos são somente as exigidas pela legislação consumerista / PROCON.
Art. 3º	Parágrafo único: Será permitida a importação, produção e fornecimento de amostra de produtos para uso experimental, isenta de registro, de no máximo 1 (um) m ³ (metro cúbico).	Incluir na Resolução a formalização de rotina já existente e evitar os registros de produtos que não serão comercializados.
Art. 4º	Inciso IV : todas as polialfaolefinas	Seguir as definições da API 1509, apêndice E
Art. 4º	Inciso IX – item F – incluir Grupo VI	Seguir as definições da API 1509, apêndice E
Art. 4º	Inciso XI: óleos básicos sintéticos: óleos básicos que se enquadram nos grupos II, IV e VI, os ésteres sintéticos, poliglicóis, polibutenos, naftalenos alquilados, silicones, ésteres fosfatados.	Esclarecer os tipos de óleos básicos.
Art. 4º	Inciso XIV – retirar a definição de revendedor	Conforme exposto anteriormente, esse agente não possui regulação realizada pela ANP.
Art. 6º §1º	Quando a formulação do produto não pertencer ao detentor, o proprietário da fórmula deverá informá-la diretamente à ANP, declarando por escrito se o detentor do registro pode ter acesso à formulação nos autos do processo.	A alteração tem por objetivo tornar mais clara a disposição do parágrafo.
Art. 6º §2º	Cada marca comercial, conforme preenchimento do Anexo II,	Definir o critério de marca comercial.

	será vinculada a um único número de registro na ANP.	
Art. 6º §3º	Inserir §3º: Fica assegurado ao detentor da marca comercial registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) o direito de exclusividade sobre a marca objeto de pedido de registro de produto junto à ANP.	A omissão do parágrafo causa insegurança jurídica aos detentores de registro já existentes, produtores e fornecedores, quanto às marcas já existentes e recém registradas. O texto possibilita de modo claro, o entendimento sobre o direito e a responsabilidade sobre a marca e o produto comercializado no País, evitando-se que marcas sejam registradas sem a anuência de seus proprietários. Além disso, a ausência desta norma, poderá, de modo veemente, acarretar lesão ao consumidor final, com a possibilidade de marcas semelhantes, causando confusão na identidade de marcas.
Art 7º	Excluir o Inciso II	Inciso desnecessário em razão do disposto no Anexo I
Art. 7º	Inciso IV- certidão simplificada de ato constitutivo ou instrumento de procuração da empresa solicitante de registro dando poderes específicos a seu representante legal perante a ANP par registrar produtos, no caso do representante legal não ser um de seus sócios, válida no momento do peticionamento	Vencimento dos documentos durante o período de análise não desqualifica os documentos apresentados para o processo de registro dos produtos.
Art. 7º Inciso III	Contrato de prestação de serviço entre terceirizador e produtor ou importador, autorizados pela ANP ou documento assinado por ambas as partes, desde que acompanhado pelas procurações dos signatários como representantes das empresas.	O documento necessita de assinaturas de representantes autorizados, desobrigado o reconhecimento de firma, já que a Lei 13.726/2018, dispensa reconhecimento de firma e autenticação de documento em órgãos públicos
Art. 7º Inciso VII	Item e: valores típicos ou em faixas para os elementos cujos teores não são controlados na produção do aditivo....	Esclarecer “cujos teores não são controlados na produção do aditivo”

Art. 7. Inciso VII	Item e : Retirada da frase, “..e com informação explícita sobre os elementos ausentes...“.	Os elementos representantes do desempenho estarão declarados.
Art. 7º Inciso X	Minuta do rótulo comercial nacional que atenda a todas as exigências descritas no art. 13, minuta do rótulo de nacionalização para produtos importados e rótulo original em caso de informação complementar	Essa disposição acarretará aos detentores, produtores e fornecedores alto custo para elaboração das artes e o tempo de produção das mesmas; além disso, a mesma não traz a eficiência almejada por esta Agência.
Art. 7º XII	Espectro de infravermelho para lubrificantes para cárter de motor automotivo e para engrenagem e transmissão automotivas sem referência (contra o ar).	Estabelecer um padrão para reporte e tipo, transmitância ou absorbância.
Art. 7º	Novo Inciso: Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico – FISPQ – relativa ao produto conforme última versão da norma ABNT NBR 14725.	Permitir verificação do rótulo pela Agência e proteger o consumidor quanto a segurança no manuseio do produto.
Art 8º §único	A comercialização ou o envasilhamento dos produtos registrados mencionados no art. 2º somente poderão ocorrer após publicação do registro no Diário Oficial da União, conforme previsto no caput, excetuando-se o processo de importação que poderá ser iniciado após a solicitação do registro.	Devido à complexidade e tempo de duração de um processo de importação, o processo de registro poderá ser feito paralelamente.
Cap. II Seção I	Novo artigo: As solicitações de registro deverão ser apreciadas em até 30 (trinta) dias. Será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o envio de documentação complementar .	Necessidade de estabelecer prazos para os processos internos das empresas.
Art. 11º	A solicitação de inclusão ou alteração de produtor ou importador em registro existente na ANP deverá ser encaminhada por meio de requerimento, acompanhado dos documentos exigidos no art. 7º, incisos I, II, III, IV e X, devidamente atualizados, exceto	Esclarecer que os documentos listados se referem, tão somente, a alteração de produtor e importador. Quando, além deles, houver alteração de fórmula, são exigidos todos os documentos.

	quando houver alteração de formulação.	
Art. 13º	Inciso XV: a observação em destaque: "SIGA AS RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE DO VEICULO E/OU EQUIPAMENTO"	Evitar a mudança desnecessária nos rótulos e dar maior abrangência ao texto.
Art. 14º	Os óleos lubrificantes para motores relacionados no art. 2º deverão ser classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das seguintes entidades:	Esclarecer que as entidades listadas são relacionadas aos óleos para motores automotivos.
Art. 15 º	Excluir : Inciso V -- Dexron III, para óleos de transmissão automática.	Tecnicamente não faz sentido que seja estabelecido um nível mínimo de qualidade, reservando-o a uma única montadora (GM), excluindo os demais fabricantes, tais como FORD (MERCON), ZF e outros. Será tratado nas Vedações .
Art. 16º	Novo Inciso: a comercialização de produto TASA (Tipo A- Sufixo A), Dexron IID e Dexron IIE para uso em transmissões automáticas. Para demais aplicações a comercialização continua permitida.	Estas especificações ainda são utilizadas nas direções hidráulicas de veículos comerciais e amortecedores dianteiros de motocicletas.
Art. 19º	O detentor, o produtor e o importador possuem responsabilidade compartilhada pela qualidade dos produtos, dentro de suas respectivas competências.	A responsabilidade imposta pela Agência não é condizente com suas atribuições, tendo em vista tratar-se de matéria de relação de consumo e, portanto, dos PROCONS, que são órgãos competentes para tais funções.
Art. 20º	Incluir o artigo 24ª da Resolução 22 parágrafo 2: A contraprova referida neste artigo pode ser usada pelo detentor do registro em sua defesa, no decorrer do processo administrativa, em caso de autuação por irregularidade detectada no produto após análise da amostra prova.	Permitir o uso da contraprova para a defesa da empresa.

Art. 21º	Fica concedido ao detentor de registro dos produtos listados no art. 2º o prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da publicação desta Resolução, para:	Dilação de prazo, objetivando evitar o descarte desnecessário de rótulos e consequentes custos prejudiciais ao setor que serão repassados aos consumidores.
Art. 21º	Inciso I: a exclusão dos níveis de desempenho automotivo dos rótulos de lubrificantes para motores ferroviários;	Incluimos o registro de lubrificantes para motores estacionários pela necessidade de controlar os produtos API CF, evitando-se, desta forma, que produtos isentos de registro inundem o mercado para utilização em motores automotivos, induzindo o consumidor ao erro e fomentando fraudes.
Art. 21º	Novo Inciso– a observação em destaque: 'PRODUTO NÃO RECOMENDADO PARA USO EM MOTORES AUTOMOTIVOS 'para todos os lubrificantes para motores que atendam a classificação API CF	Respeitar a restrição do nível mínimo de qualidade API CH-4 para motores automotivos sem omitir essa informação para os produtos com outra utilização.
Art. 22º	Retirada do Art. 22 caput e parágrafo único.	Os produtos que trata o artigo serão isentos de registro, conforme proposta de alteração do art. 2º, inciso IX.
Art. 23º	Excluir o Artigo 23.	Criação de novo inciso no artigo 16º.
Anexo I	Correio eletrônico para comunicação (informar 2 contatos).	Dois contatos são suficientes, desde que os mesmos sejam respeitados nas comunicações (e-mails e ofícios).
Anexo II	Incluir campo de marca INPI.	Espaço para informar número de registro no INPI, a fim de garantir o direito do uso da marca pelos seus reais proprietários.
Anexo II	Nota 2: Classificar óleo básico conforme inciso IX art. 4º da nova Resolução ANP nºXX de (DIA) de (MÊS) de (ANO) e, quando aplicável, identificá-lo conforme Resolução ANP 669, de 17 de fevereiro de 2017, ou legislação que venha a substituí-la, exceto quando a carta comprobatória do desempenho declarado indicar óleo básico específico.	Esclarecer o preenchimento do Anexo II.

Anexo II	A exceção do pacote de aditivos, os demais componentes, básicos, MIV e PPD, podem sofrer pequenas variações. Para os mesmos é aceita variação de marca comercial, desde que as propriedades declaradas sejam cumpridas.	Os óleos básicos apresentam faixas de viscosidade e exigem ajustes na produção.
Anexo III	Incluir Nota ou Instrução de preenchimento para as propriedades que não indicam se é mínimo, típico ou máximo.	Padronizar o preenchimento, evitando interpretação equivocada.
Anexo III	12. Espuma, sequência IV, Máx. ¹² Notas do Anexo III - 12 – Deve ser reportado para os óleos de acordo com as exigências dos níveis de desempenho /aprovações declarados	Não é aplicável a todos os óleos conforme está sendo exigido (exemplo: óleos para transmissões e turbinas de aeronaves)
Anexo III	15. Perda por evaporação Noack, Máx.1 Método ASTM D5800 (Procedimento A/ B/C) / NBR14157-2	Incluir os 3 procedimentos, A/B/C visto que a norma ASTM D 5800 possibilita a utilização das 3 metodologias.
Anexo III	Incluir na Nota 8: Obrigatório para óleos que se destinem a aplicações em situações de carga elevada (óleos para extrema pressão - EP) e/ou que necessitem de resistência ao desgaste. Os testes FZG ou Timken podem ser incluídos como alternativas, caso a especificação os inclua.	Incluir FZG como alternativa para comprovação de desempenho de produtos com carga EP para engrenagens automotivas.
Anexo III	Incluir: 28. Estabilidade ao cisalhamento (KRL@20h) para produtos multiviscosos, que utilizem MIV, para engrenagens automotivas.	Ensaio constante da SAE J306 para lubrificantes multiviscosos.
Anexo IV	Incluir: Viscosidades Cinemática a 40 e 100°C do básico de graxas.	Necessário, visto que o óleo é o real lubrificante de uma graxa.

Anexo IV	Incluir: Separação de óleo.	Obrigatório para todas as graxas, exceto as de NLGI 000, 00 e 0.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicados no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.